



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 24/2021

**Autoria:** Mesa Diretora

*Altera as Leis Municipais nº 4.479/2020 e nº 4.473/2020.*

#### I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 24/2021, o qual “Altera as Leis Municipais nº 4.479/2020 e nº 4.473/2020”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de realizar uma análise pormenorizada sobre o Projeto de Lei em questão, se faz necessário a juntada do Impacto Orçamentário Financeiro, bem como da existência de dotação orçamentária para efetivação do presente Projeto de Lei, caso seja aprovado.

A presente proposição não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim prevê:

**"Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Há a necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário apenas quando a despesa se dá por mais de 2 exercícios, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF – em especial seu § 7º, como é o caso do Projeto de Lei em análise.

Dessa forma, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, recomenda-se a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Assessoria Jurídica** opina que seja oficiado o Poder Executivo para que seja realizada a juntada do estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de existência de dotações orçamentárias, como forma de adequar a pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e 16 e 17 e seguintes da Lei Complementar – LC nº 101/2000

Itaqui/RS, 25 de outubro de 2021.

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980